

Momentum

Whistleblowing

33

1º trimestre

Uma ideia para 2022:
Trabalhar (menos e) melhor

2022

O novo regime jurídico do sistema
elétrico nacional

Novo Fundo para PMEs -
“watch your business take-off”

Sérvulo

Acompanhe as nossas notícias e outras
informações jurídicas em www.servulo.com

Índice

Momentum

Whistleblowing
Newsletter 32
1º trimestre
2022

- 03** Whistleblowing.
O que fazer em 2022?
Equipa Whistleblowing

- 07** 2022: O ano
do whistleblowing

Rita Canas da Silva

- 09** A emergência climática
na execução da Lei de
Bases do Clima

Ana Luísa Guimarães
João Tomé Pilão
João Abreu Campos

- 12** Propriedade Horizontal
– Novo Regime

Joana Pinto Monteiro

- 16** Nova Lei Antidopagem
no Desporto: algumas
novidades

Miguel Santos Almeida
Maria Novo Baptista

- 18** Novo Regime Jurídico
dos Empréstimos
Participativos para
ajudar a financiar as
empresas

Catarina Mira Lança
José Eduardo Oliveira

- 20** Uma ideia para 2022:
Trabalhar (menos e)
melhor

Inês Palma Ramalho

- 22** Novo Regime Jurídico
do Sistema Elétrico
Nacional - uma
resposta aos desafios
colocados pela
transição energética

Mark Kirkby
Francisca Mendes da Costa
Catarina Pita Soares

- 24** Novo Fundo para PMEs
– “watch your business
take-off”

Mariana Costa Pinto

Considerada, por muitos, como um instrumento fundamental de combate à corrupção e ao crime económico, a proteção de denunciantes, ou o Whistleblowing, passou, desde 20 de dezembro de 2021, a ter Lei nacional que transpôs o Direito da União Europeia. A partir de agora, todas as organizações públicas e privadas com mais de 50 colaboradores vão ser obrigadas, até 18 de junho de 2022, a disponibilizar um canal de denúncias internas às suas equipas.

Whistleblowing. O que fazer em 2022?

1. Do que trata a Lei n.º 93/2021?

A Lei n.º 93/2021 transpôs a Diretiva (UE) n.º 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do Direito da União Europeia.

2. Quem está obrigado à criação de canais de denúncia interna?

O âmbito subjetivo é abrangente, incluindo pessoas coletivas que empreguem 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores, abrangendo entidades privadas, o Estado e outras entidades públicas.

3. Quais as infrações e áreas abrangidas?

É passível de denúncia qualquer ato ou omissão contrários ao Direito Europeu em praticamente todas as áreas e que consista numa:

- infração cometida, em curso ou cujo cometimento possa ser previsto; ou
- tentativa de ocultação de infrações.

As obrigações impostas abrangem, nomeadamente, as seguintes áreas:

| | |
|--|--|
| | Contratação Pública |
| | Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo |
| | Segurança e conformidade dos produtos |
| | Proteção contra radiações e segurança |
| | Proteção do Ambiente |
| | Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde e bem-estar animal |
| | Saúde Pública |
| | Defesa do Consumidor |
| | Segurança dos Transportes |
| | Regras do mercado interno e de fiscalidade societária |
| | Proteção da privacidade e de dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação |
| | Interesses financeiros da União Europeia |
| | Criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada |
| | Crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira |

4. Quem é denunciante?

As denúncias são promovidas por pessoas singulares que tenham obtido uma tal informação no âmbito da sua atividade profissional, incluindo um leque muito alargado de profissionais, nomeadamente trabalhadores, prestadores de serviços e fornecedores, titulares de participações sociais e membros dos órgãos sociais, voluntários e estagiários.

Pessoas ligadas aos denunciantes também podem beneficiar da proteção deste regime.

5. Como opera a denúncia?

Os canais internos de denúncia devem possibilitar a apresentação e o acompanhamento seguro das denúncias, garantindo a respetiva integridade e conservação, assegurando o cumprimento dos prazos estabelecidos, oferecendo garantias de confidencialidade e impedindo o acesso não autorizado.

6. Como é que o denunciante é protegido?

A tutela conferida aos denunciantes inclui a proibição de retaliação. A prática de atos de retaliação dita obrigação de indemnização.

7. E em caso de incumprimento?

A não observância do novo enquadramento legal implica responsabilidade contraordenacional, para além de outras sanções civis e criminais eventualmente aplicáveis.

8. Quando entra o diploma em vigor?

A Lei n.º 93/2021 entra em vigor a 18 de junho de 2022.

É urgente agir já.

Equipa Whistleblowing

Europeu e Concorrência



**Miguel
Gorjão-Henriques**
Sócio



Alberto Saavedra
Advogado Séniior

“As exigências deste novo quadro legal variam em função da dimensão das empresas e da natureza dos riscos a que se encontram sujeitas”

Laboral



Rita Canas da Silva
Sócia



**Margarida
Costa Gomes**
Consultora

“Na esfera laboral, este é um passo importante, atento o risco de qualificação da conduta delatora como infração grave do dever de lealdade, que impende sobre os trabalhadores”

Financeiro e Governance



Inês Palma Ramalho
Advogada Séniior

“Consecutivos escândalos têm preocupado o mundo financeiro e, atualmente, a tendência para uma cultura de vigilância assumiu um protagonismo inafastável”

Penal, Contraordenações e Compliance



Ana Brito Camacho
Advogada Séniior

“É importante que as entidades públicas e privadas adotem sistemas compliance efetivos e eficazes, reduzindo dessa forma os riscos financeiros, reputacionais e de litigância”

Equipa Whistleblowing

Privacidade e Proteção de Dados



Ana Rita Paíño
Sócia



Inês de Sá
Advogada Sénior

“Deve ser assegurada confidencialidade quanto à identidade do denunciante – que pode, todavia, manter-se anónimo –, das pessoas visadas e de terceiros mencionados na denúncia, exigindo-se, naturalmente, observância do disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”

Público



Paula Bordalo Faustino
Of Counsel

“A obrigação de institucionalização de canais de denúncia interna pelas entidades do setor público integra uma obrigação mais ampla de criação e implementação de Programas de Cumprimento Normativo (também conhecidos por Programas de *Public Compliance*), configurados como instrumento de prevenção da corrupção”

2022: O ano do Whistleblowing

Importa que as organizações deem observância ao novo pacote normativo, fixando prioridades, estruturando ou revisitando políticas internas, implementando ou reorganizando linhas/canais de ética.

São múltiplos os casos em que profissionais denunciam publicamente irregularidades internas, respeitantes às organizações que integram. Exemplo recente é o mediático Facebook Leak, acompanhado, porém, de muitos outros, ainda que menos publicitados.

Na verdade, desde há muito que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos analisa conflitos desta natureza, como no recuado [Einisch c. Alemanha](#), de 21 de dezembro de 2011 – pronunciando-se, então, sobre o despedimento de trabalhadora que havia denunciado criminalmente o respetivo empregador – ou, mais recentemente, em [Špadijer c. Montenegro](#) (decisão de 9 de novembro de 2021), atenta a ausência de resposta e reação adequadas a denúncia de conduta inapropriada. A exposição e os danos reputacionais são inevitáveis, transferindo-se para o debate público problemas que deveriam ter sido detetados e solucionados muito antes e noutra esfera, pelas organizações.

Este contexto justifica que, mesmo na reta final de 2021, em 20 de dezembro, tenha sido publicada a [Lei n.º 93/2021](#), que procedeu à transposição da Diretiva [\(UE\) n.º 2019/1937](#), relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do Direito da União Europeia. Está, assim, dado o passo para uma significativa alteração comportamental na gestão das organizações.

Um tal objetivo resulta evidente na arquitetura da Diretiva e na exposição de motivos que enquadra a [Proposta de Lei n.º 91/XIV](#), na origem da Lei n.º 93/2021: “[a]s pessoas que trabalham numa organização pública ou privada, ou que com elas contactam profissionalmente, estão, por vezes, numa posição privilegiada para tomar conhecimento de ameaças ou de lesões efetivas que surgem no contexto dessas organizações”. Contudo, estão igualmente “[e]xpostas a retaliações, com incidência na sua situação laboral, o que constitui um importante fator de inibição e de injustiça”.

Para muitos, entre os preparativos das festas e a pausa de final do ano, esta pequena grande novidade passou despercebida. Implica, no entanto, uma mudança de paradigma, ditando a transição, em cerca de seis meses (até 18 de junho de 2022), para uma cultura de proatividade no acolhimento e tramitação de denúncias.

Na génesis da Diretiva e do diploma recentemente publicado está o propósito de acolhimento de um regime transversal de tutela. Tal é prosseguido por duas vias: (i) as novas obrigações têm um âmbito subjetivo alargado, vinculando pessoas coletivas que empreguem, por regra, 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores, aqui se incluindo entidades privadas, o Estado e outras pessoas coletivas de Direito Público; (ii) o conceito de “infração” passível, neste âmbito, de denúncia, é muito abrangente, abarcando qualquer ato ou omissão contrário ao Direito Europeu, num leque muito alargado de temáticas.

Em especial, é criada a obrigação de implementação de canais e de procedimentos de denúncia interna, conformes aos eixos essenciais do novo enquadramento, sendo fundamental assegurar aos denunciantes uma tutela eficaz, que os proteja contra atos de retaliação. Na esfera laboral, este é um passo importante, atento o risco de qualificação da conduta delatora como infração grave do dever de lealdade, que impende sobre os trabalhadores. Deve ser também assegurada confidencialidade quanto à identidade do denunciante – que pode, todavia, manter-se anónimo –, das pessoas visadas e de terceiros mencionados na denúncia, exigindo-se, naturalmente, observância do disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

No imediato, importa, pois, que as organizações deem observância ao novo pacote normativo, fixando prioridades, estruturando ou revisitando políticas internas, implementando ou reorganizando linhas/canais de ética, calendarizando ações de formação, (re)definindo planos de ação e de acompanhamento de denúncias. **Não agir é que não será, por certo, opção: 2022 será, por isso, seguramente, o ano do whistleblowing.**



Artigo de
Rita Canas da Silva
rcs@servulo.com
in Advocatus, by ECO.

A emergência climática na execução da Lei de Bases do Clima

A recente *Lei de Bases do Clima* – [**Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro**](#) – fixou como meta a neutralidade carbónica do Estado Português até 2050. Mas a ambição claramente assumida é maior: a antecipação do cumprimento da meta para 2045, à semelhança do previsto noutros países da europa (como é o caso do *Climate Act* na Suécia).

A meta mais próxima, e mais desafiante, é a da redução das emissões de gases de efeitos de estufa em 55% até 2030 que se pretende que seja propulsionada pelos denominados **instrumentos de política climática**.

Entre os vários instrumentos de política climática, a Lei prevê os *instrumentos de planeamento e avaliação*, que se concretizam na aprovação de “Orçamentos de Carbono”, até o final de 2022 - no Reino Unido esses orçamentos quinquenais para o carbono já estão definidos até 2032 -, bem como na elaboração e aprovação de planos setoriais de mitigação das alterações climáticas.

Outras medidas inovadoras surgem no âmbito dos *instrumentos económicos e financeiros*, que vão desde a criação de deduções fiscais para sujeitos que adquiram bens e serviços ambientalmente sustentáveis, o “**IRS verde**”, até à criação de benefícios fiscais para quem demonstre poupança no consumo de água. A par das preocupações climáticas no governo das instituições privadas, o legislador pretendeu que o Estado pudesse dar o exemplo com os “**Programas de Descarbonização da Administração Pública**”.

Quanto aos *instrumentos de política setorial do clima*, o legislador prevê a proibição da utilização de gás natural de origem fóssil para a produção de energia elétrica, a partir de 2040 e da outorga de novas concessões de prospeção ou exploração de hidrocarbonetos. No setor dos transportes, o Estado incentiva a aquisição e utilização de veículos

elétricos, desenvolve uma rede pública de carregamento de veículos elétricos e **estabelece a data de 2035 para o fim da comercialização de novos veículos ligeiros movidos exclusivamente a combustíveis fósseis**. No âmbito concreto dos materiais e consumo, prevê-se o fomento da economia circular, bem como, a adoção de **sistemas de incentivo e de tara retornável de resíduos de embalagens até 2025**.

Entre as várias novidades, a Lei de Bases do Clima reconhece a todos os cidadãos o “**direito ao equilíbrio climático**” que consiste no “*direito de defesa contra os impactos das alterações climáticas, bem como no poder de exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento dos deveres e das obrigações a que se encontram vinculadas em matéria climática*”. Este direito parece apresentar-se como base conformadora dos demais direitos (e deveres) em matéria climática, que a Lei de Bases do Clima também prevê. É o caso do direito de exigir de entidades públicas ou privadas o cumprimento dos deveres e das obrigações a que se encontram vinculadas em matéria climática, nomeadamente, o direito a se “*pedir a cessação imediata da atividade causadora de ameaça ou dano ao equilíbrio climático*”. Embora seja positivo notar que este direito a “pedir a cessação imediata” das atividades que ameacem ou causem dano ao “equilíbrio climático” é expressão de uma preocupação em atribuir à cidadania um papel ativo no esforço comum pela proteção do clima, certo é também que a amplitude jurídica e semântica dos recém-legislados conceitos deixa grande margem de criação na sua aplicação prática pelos operadores económicos e, em última análise, pelos tribunais.

Num plano mais geral, a Lei de Bases do Clima reconhece “**direitos em matéria climática**”, designadamente, os direitos de intervenção e participação dos procedimentos administrativos relativos à política climática, bem como a garantia da tutela plena e efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos em matéria climática, incluindo o direito de ação para defesa de direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos e para o exercício do

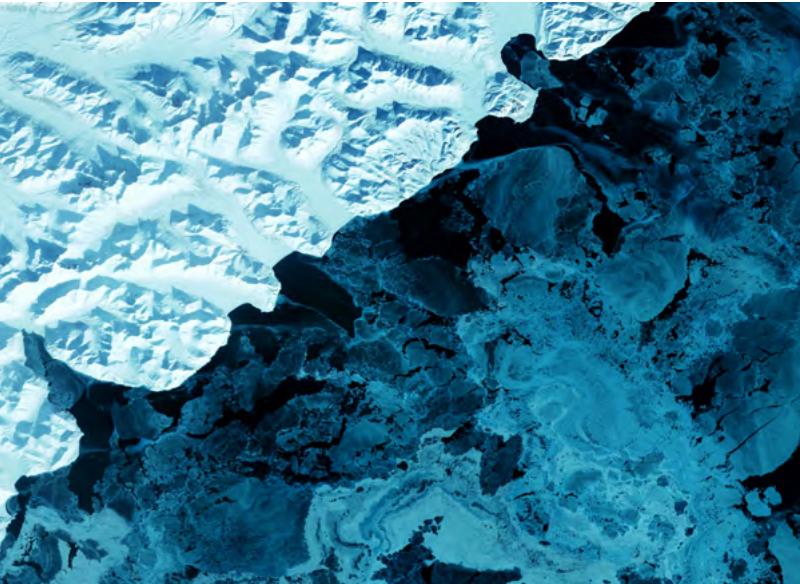
direito de ação pública e de ação popular e o direito a promover a prevenção, a cessação e a reparação de riscos para o equilíbrio climático. Esta vertente de tutela procedural e processual dos “novos” direitos revelar-se-á fundamental para a efetivação do novo paradigma inaugurado pelo legislador.

Assim, só com o acompanhamento da evolução do *estado da arte* da jurisprudência na aplicação deste diploma se poderá perceber se as garantias (substantivas, procedimentais e processuais) atribuídas por esta lei são ou não satisfeitas, no quadro da prossecução do seu desígnio de defesa do clima, de reposição do equilíbrio climático e, de um modo geral, de superação da situação de emergência climática presentemente vivida.

Por fim, nota-se que o período de tempo concedido para a concretização da Lei de Bases noutros diplomas e instrumentos normativos pode revelar-se excessivamente longo para uma situação como a presente, de reconhecida emergência climática. **O tempo de um ano legislativo não é o tempo de um ano climático.**

Em todo o caso, a Lei de Bases relega para o final de 2022, o dever de o Governo (i) apresentar um relatório onde identifica os diplomas em divergência com as metas definidas para o efeito de poderem ser, posteriormente, alterados como o *Código de Contratos Públicos* ou o *Código das Sociedades Comerciais*, (ii) regulamentar a matéria de partilha de informação sobre a integração do impacte e risco climáticos na construção de ativos financeiros e (iii) rever as normas que regulamentam a concessão, prospeção e exploração de hidrocarbonetos. Até o final de 2023, deverão ser aprovados os planos setoriais de mitigação e adaptação às alterações climáticas e, a nível local e regional, a aprovação do plano municipal/regional de ação climática pelos municípios e CCDR.

Deste modo, **resta-nos aguardar que, na futura execução da Lei de Bases do Clima, o legislador garanta o equilíbrio entre a urgência das alterações climáticas e os novos desafios técnico-económicos colocados aos cidadãos e operadores económicos, na expressão do importante reconhecimento que faz ao papel da “cidadania climática”.**



Ana Luísa Guimarães
alg@servulo.com

João Tomé Pilão
jtp@servulo.com

João Abreu Campos
jac@servulo.com



Propriedade Horizontal – Novo Regime

É já a 10 de abril que entra em vigor a Lei que revê o regime da propriedade horizontal e que pretende facilitar a administração de condomínios.

Propriedade Horizontal – Novo Regime

Novas responsabilidades e competências para o administrador de condomínio, possibilidade de realizar assembleias de condóminos à distância e obrigação de comunicar ao futuro proprietário de uma casa a existência de dívidas ao condomínio.

A Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro, veio alterar o Regime da Propriedade Horizontal tendo procedido à revisão de 3 (três) diplomas, o Código Civil, o Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro e o Código do Notariado.

As alterações entram em vigor 90 dias após a sua publicação (a 10 de abril de 2022), com exceção da alteração relativamente à representação do condomínio pelo seu administrador que é imediatamente aplicável aos processos judiciais em que seja discutida a regularidade da representação do condomínio, devendo ser encetados os procedimentos necessários para que esta seja assegurada pelo respetivo administrador.

Título Constitutivo

A alteração do Título Constitutivo da propriedade horizontal apenas é possível, por regra, havendo acordo de todos os condóminos. Com a presente alteração passa a ser possível relativamente à alteração das partes comuns proceder à supressão judicial sempre que os votos representativos dos condóminos que nela não consintam sejam inferiores a 1/10 do capital investido e a alteração não modifique as condições de uso, o valor relativo ou o fim a que as suas frações se destinam.

Despesas das partes comuns

Quanto às despesas comuns, veio clarificar-se que as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e relativas ao pagamento de serviços de interesse comum são da responsabilidade dos condóminos proprietários das frações no momento das respetivas deliberações, sendo por estes pagas em proporção do valor das suas frações (sublinhou-se).

Por outro lado, a maioria exigida para que as despesas relativas ao pagamento de serviços de interesse comum fiquem a cargo dos condóminos em partes iguais ou em proporção à respetiva fruição, desde que devidamente especificadas e justificados os critérios que determinam a sua imputação é alterada de aprovação sem oposição por maioria representativa de dois terços do valor total do prédio para aprovação, sem oposição, por maioria dos

condóminos que representem a maioria do valor total do prédio.

Relativamente às partes comuns de uso exclusivo passa a dispor-se que se houver uma área de uso exclusivo de alguma fração e essa área afetar o estado de conservação ou o uso das demais partes comuns do prédio o condómino a favor de quem está afeto o uso exclusivo daquelas apenas suporta o valor das respetivas despesas de reparação na proporção do valor da sua fração, salvo se tal necessidade decorrer de facto que lhe seja imputável.

Reparações indispensáveis e urgentes

O Código Civil passa a definir reparações indispensáveis e urgentes como as reparações necessárias à eliminação, num curto prazo, de vícios ou patologias existentes nas partes comuns que possam, a qualquer momento, causar ou agravar danos no edifício ou conjunto de edifícios, ou em bens, ou colocar em risco a segurança das pessoas.

Assembleia de Condóminos

A Assembleia de Condóminos reúne-se na primeira quinzena de janeiro para discussão e aprovação das contas respeitantes ao último ano e aprovação do orçamento das despesas a efetuar durante o ano. Contudo, a lei passa a prever que excepcionalmente, esta Assembleia possa ocorrer no primeiro trimestre de cada ano, se esta possibilidade estiver contemplada no regulamento de condomínio, ou resultar de deliberação, aprovada por maioria, da assembleia de condóminos.

Sem prejuízo da legislação já publicada durante a pandemia provocada pelo Covid-19 que veio permitir temporariamente a realização de Assembleias de Condóminos por meios de comunicação à distância, esta possibilidade deixa agora de ser temporal. Assim, sempre que a administração do condomínio o determine ou a maioria dos condóminos o requeira, a assembleia de condóminos pode ter lugar por meios de comunicação à distância, preferencialmente por videoconferência.

Caso algum dos condóminos não tenha, fundamentalmente, condições para participar na assembleia de condóminos por meios de comunicação à distância e

tenha transmitido essa impossibilidade à administração do condomínio, compete a esta assegurar-lhe os meios necessários, sob pena de a assembleia não poder ter lugar através daqueles meios.

As convocatórias para as Assembleias de Condóminos passam a poder ser enviadas por correio eletrónico para os condóminos que manifestem essa vontade em assembleia de condóminos realizada anteriormente, devendo essa manifestação de vontade ficar lavrada em ata com a indicação do respetivo endereço de correio eletrónico. Neste caso o condómino deve enviar, pelo mesmo meio, recibo de receção do respetivo e-mail convocatório.

Passa a prever-se expressamente que se estiverem reunidas as condições para garantir a presença, no próprio dia, de condóminos que representem um quarto do valor total do prédio, a convocatória pode ser feita para trinta minutos depois, no mesmo local.

Tal como sucede com a convocatória, também as deliberações tomadas na Assembleia de Condóminos passam a poder ser enviadas aos condóminos ausentes, desde que tal tenha sido consentido, por correio eletrónico mantendo-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o seu envio.

Atas

Relativamente às atas são introduzidas algumas alterações. Assim, passa a prever-se expressamente que a ata tem que conter um resumo do que de essencial se tiver passado na assembleia de condóminos, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os condóminos presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e as deliberações tomadas com o resultado de cada votação e o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

Por outro lado, clarifica-se que a eficácia das deliberações depende da aprovação da respetiva ata, independentemente da mesma se encontrar assinada pelos condóminos.

Quanto a assinatura e à subscrição da ata, no seguimento da tendência atual de crescimento do recurso aos meios informáticos, passou a prever-se que podem ser efetuadas

por assinatura eletrónica qualificada ou por assinatura manuscrita, apostila sobre o documento original ou sobre documento digitalizado que contenha outras assinaturas, bem como que vale como subscrição a declaração do condómino, enviada por correio eletrónico, para o endereço da administração do condomínio, em como concorda com o conteúdo da ata que lhe tenha sido remetida pela mesma via, declaração esta que deve ser junta, como anexo, ao original da ata.

Por último, dispõe-se que compete à administração do condomínio tomar todas as medidas necessárias com vista a assegurar a aposição das assinaturas num único documento.

Funções do Administrador

As funções do administrador são revistas passando a prever-se que o administrador é responsável também por:

- Verificar a existência do fundo comum de reserva;
- Exigir dos condóminos a sua quota-partes nas despesas aprovadas, incluindo os juros legais devidos e as sanções pecuniárias fixadas pelo regulamento do condomínio ou por deliberação da assembleia (sublinhou-se);
- Executar as deliberações da assembleia que não tenham sido objeto de impugnação, no prazo máximo de 15 dias úteis, ou no prazo que por aquela for fixado, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada;
- Informar, por escrito ou por correio eletrónico, os condóminos sempre que o condomínio for citado ou notificado no âmbito de um processo judicial, processo arbitral, procedimento de injunção, procedimento contraordenacional ou procedimento administrativo;
- Informar, pelo menos semestralmente e por escrito ou por correio eletrónico, os condóminos acerca dos desenvolvimentos de qualquer processo judicial, processo arbitral, procedimento de injunção, procedimento contraordenacional ou procedimento administrativo, salvo no que toca aos processos sujeitos a segredo de justiça ou a processos cuja informação

deva, por outro motivo, ser mantida sob reserva;

- Emitir, no prazo máximo de 10 dias, declaração de dívida do condómino, sempre que tal seja solicitado pelo mesmo, nomeadamente para efeitos de alienação da fração;
- Intervir em todas as situações de urgência que o exijam, convocando de imediato assembleia extraordinária de condóminos para ratificação da sua atuação.

Ao administrador passou igualmente a competir que no caso de ser necessário realizar obras de conservação extraordinária ou que constituam inovação este apresente (três) orçamentos prévios para a sua realização, desde que o regulamento de condomínio não disponha de maneira distinta.

Em caso de incumprimento do administrador das suas funções este é civilmente responsável pela sua omissão, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, se aplicável.

Representação do condomínio

Com a presente alteração clarifica-se que a representação do condomínio é sempre feita através do seu administrador, o qual pode agir em juízo no exercício das funções que lhe competem, como representante da universalidade dos condóminos ou quando expressamente mandatado pela assembleia de condóminos.

Frise-se que é expressamente referido que a apresentação pelo administrador de queixas-crime relacionadas com as partes comuns não carece de autorização da assembleia de condóminos.

Declaração de inexistência de dívidas ao condomínio

Aquando da venda de uma fração autónoma tem-se por prática solicitar à administração do condomínio uma declaração comprovativa da inexistência de dívidas ao condomínio. Contudo, este documento não era obrigatório para instruir o processo de venda. Com a presente alteração passa a prever-se a obrigatoriedade de requer ao administrador a emissão de declaração escrita da qual

conste o montante de todos os encargos de condomínio em vigor relativamente à sua fração, com especificação da sua natureza, respetivos montantes e prazos de pagamento, bem como, caso se verifique, das dívidas existentes, respetiva natureza, montantes, datas de constituição e vencimento.

Este documento passa a ter que ser obrigatoriamente exibido aquando da compra e venda. A realização sem este documento é apenas possível desde que o adquirente expressamente declare, na escritura ou no documento particular autenticado que titule a alienação da fração, que prescinde da declaração do administrador, aceitando, em consequência, a responsabilidade por qualquer dívida do vendedor ao condomínio.

Clarifica-se ainda que os montantes que constituam encargos do condomínio, independentemente da sua natureza, que se vençam em data posterior à transmissão da fração, são da responsabilidade do novo proprietário. Contudo, entende-se que nada obste a que as partes acordem de maneira diferente, caso já seja previsível a realização de alguma despesa extraordinária após a venda mas aprovada ainda antes desta em assembleia de condomínio.

Dever de informação

Passa a prever-se expressamente na lei o que já era prática em alguns regulamentos de condomínio, isto é, o dever de os proprietários informarem o administrador do condomínio do seu número de contribuinte, morada, contactos telefónicos e endereço de correio eletrónico e atualizar tais informações sempre que as mesmas sejam objeto de alteração.

Por outro lado, passa igualmente a prever-se que a alienação das frações deve ser objeto de comunicação ao administrador do condomínio pelo condómino alienante, por correio registado expedido no prazo máximo de 15 dias a contar da mesma, devendo esta informação conter o nome completo e o número de identificação fiscal do novo proprietário.

Caso o condómino alienante não o comunique fica responsável pelo valor das despesas inerentes à identificação do novo proprietário e pelos encargos suportados com a mora

no pagamento dos encargos que se vencerem após a alienação.

Fundo de reserva

A lei prevê a obrigatoriedade de existir um fundo comum de reserva para custear as despesas de conservação do edifício ou conjunto de edifícios. Caso este fundo venha a ser utilizado os condóminos devem assegurar o pagamento, no prazo máximo de 12 meses a contar da deliberação, da quotização extraordinária necessária à reposição do montante utilizado.

Dívidas ao condomínio

Em relação às dívidas ao condomínio passa a precisarem-se os termos que devem constar da ata para que a mesma sirva de título executivo. Assim, a ata da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições a pagar ao condomínio deve mencionar o montante anual a pagar por cada condómino e a data de vencimento das respetivas obrigações. Clarifica-se ainda que se consideram abrangidos pelo título executivo os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante, bem como as sanções pecuniárias, desde que aprovadas em assembleia de condóminos ou previstas no regulamento do condomínio.

Estabelece-se ainda que o administrador deve instaurar ação judicial destinada a cobrar as mencionadas quantias, a qual deve ser instaurada no prazo de 90 dias a contar da data do primeiro incumprimento do condómino, salvo deliberação em contrário da assembleia de condóminos e desde que o valor em dívida seja igual ou superior ao valor do indexante dos apoios sociais do respetivo ano civil.

As alterações agora introduzidas revelam-se positivas, entende-se, contudo, que o legislador perdeu, no entanto, a oportunidade para regular algumas matérias como sejam os tipos de propriedade horizontal admitidos nas propriedades horizontais de conjuntos de edifícios que são hoje em dia bastante recorrentes.

Joana Pinto Monteiro
jpm@servulo.com

Nova Lei Antidopagem no Desporto: algumas novidades

No contexto do combate ao doping no desporto, entrou em vigor, no dia 1 de janeiro de 2022, o novo Código Mundial Antidopagem, da Agência Mundial Antidopagem (AMA). As suas regras viram-se agora incorporadas na ordem jurídica nacional por meio da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, que aprova a nova Lei Antidopagem no Desporto e revoga a anterior Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Entre as várias alterações, destaca-se o reconhecimento da categoria de **praticante desportivo recreativo**, considerado como o atleta não federado participante em competições ou eventos organizados por federações desportivas, o qual passa a estar diretamente incluído no âmbito de aplicação pessoal da Lei.

De registar, por outro lado, o acolhimento pela lei de uma nova classe de substâncias proibidas, constituída pelas designadas **substâncias de uso recreativo**, cuja utilização, em razão de a mesma não se mostrar tipicamente associada à obtenção de vantagens desportivas, passa agora a contar com um regime sancionatório mais leve. Caso o praticante consiga demonstrar que o seu consumo ocorreu em ambiente social, fora do contexto desportivo e sem relação com uma intenção de efetiva melhoria da performance desportiva, e contanto que se trate de uma primeira infração, o atleta poderá vir a ser punido com uma suspensão de apenas três meses, ou mesmo de um mês, caso aceite submeter-se a um processo de reabilitação a prescrever pela ADoP.

Nos campos sancionatório e procedural, foi ainda objeto de revisão o regime da **suspensão preventiva** dos praticantes desportivos em caso de violação de normas antidopagem, sendo introduzida uma nova fase de audiência prévia do interessado, em contraponto com o que se verificava no regime preterito, no qual se concedia oportunidade ao praticante de se pronunciar sobre os factos apenas em momento posterior ao da sua efetiva – e, então, já consumada – suspensão de atividade.

Uma das mais relevantes e controversas alterações respeita, no entanto, ao **modelo de responsabilidade do praticante desportivo** que vem erigido na nova lei, onde o legislador optou por transpor de forma integral e quase sem adaptações o modelo patente no Código mundial da AMA, instituindo no ordenamento nacional um peculiar regime de **responsabilidade objetiva**. Estabelece-se no artigo 8.º, n.º 4, com efeito, que “a responsabilidade pela violação de norma antidopagem não depende da prova da intenção, culpa, negligência, ou da utilização consciente de substâncias

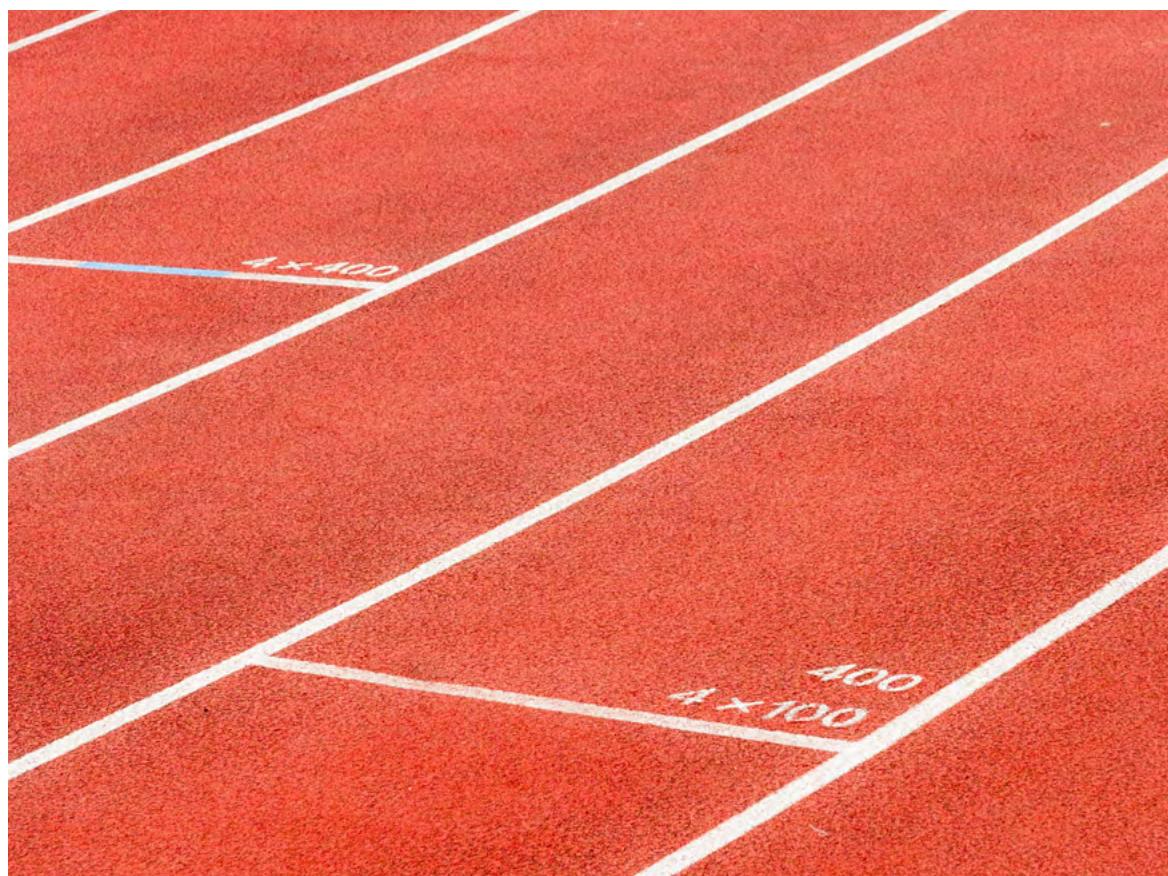
ou métodos proibidos por parte do praticante desportivo”, portanto, num claro afastamento do princípio da culpa, decorrente do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e aplicável de modo transversal a todos os ramos do direito sancionatório. Uma solução carecida, nesse sentido, de exame urgente em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Procede-se também, no novo diploma, a um **alargamento do leque de condutas consideradas como violação de norma antidopagem**, sendo tipificados comportamentos como a ameaça, a intimidação ou a tentativa de intimidação de testemunhas ou denunciantes de violações de normas antidopagem, bem como o exercício de represálias contra quem haja fornecido provas ou informações relativas a tais violações.

Finalmente, a Lei n.º 81/2021 inova pela consagração de um mecanismo de “**acordo de resolução de processo**”, numa lógica em tudo decalcada da ideia de acordo sobre a sentença amiúde em discussão no processo penal. No âmbito destes acordos, a celebrar entre o arguido e a ADoP, o primeiro confessará a violação de uma norma antidopagem, aceitando depois submeter-se a uma determinada moldura sancionatória proposta pela ADoP, numa solução de consensualização na aplicação da justiça que se julga de enaltecer no contexto específico da luta contra a dopagem.

Miguel Santos Almeida
msa@servulo.com

Maria Novo Baptista
mnb@servulo.com



Novo Regime Jurídico dos Empréstimos Participativos para ajudar a financiar as empresas

O novo regime, concedendo a possibilidade da conversão de créditos em capital, traduz-se num expediente de financiamento alternativo às empresas que apresenta diversas virtualidades.

A. Enquadramento

Foi publicado, 12 de janeiro de 2022, o novo Regime Jurídico dos Empréstimos Participativos (“RJEP”), que entrou em vigor a 13 de janeiro de 2022.

Este Regime consiste na introdução de um mecanismo híbrido de financiamento às empresas, no âmbito da aposta, assumida pelo Governo de Portugal, da diversificação das fontes de financiamento disponíveis e na redução da sua dependência ao sistema bancário. Assim, os empréstimos participativos juntam-se a outros tipos de financiamento híbridos, entre o capital próprio e a dívida, ou de quase-capital.

A noção de “empréstimo participativo”

O RJEP define empréstimo participativo como um contrato de crédito oneroso, sob a forma de mútuo ou sob a forma de títulos representativos de dívida, cuja remuneração e reembolso ou amortização dependem, ainda que parcialmente, do resultado da atividade do mutuário e cujo valor em dívida pode ser convertido em capital social do mutuário. Assim, o empréstimo será considerado capital próprio sempre que a respetiva remuneração se encontre dependente dos resultados do mutuário e o respetivo reembolso ou amortizações sejam apenas feitos com fundos que, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, possam ser distribuídos aos sócios.

Mutuantes e mutuários elegíveis

Podem conceder empréstimos participativos (o “mutuante”):

- Instituições de crédito e sociedades financeiras;
- Organismos de investimento alternativo especializado de créditos, de capital de risco e de empreendedorismo social;
- Sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia (SIMFE);
- O Fundo de Capitalização e Resiliência;
- Outras entidades que estejam habilitadas à concessão de crédito a título profissional.

Por sua vez, podem contrair empréstimos participativos todas as sociedades comerciais do setor não financeiro (o “mutuário”).

Forma, formalidades e finalidade do empréstimo participativo

A celebração de empréstimos participativos assume diferentes exigências, consoante consista num contrato de mútuo ou na emissão de títulos representativos de dívida. Se quanto aos primeiros, se exige sempre a forma escrita, aos segundos aplica-se o regime relativo à emissão de valores mobiliários. Em qualquer dos casos, a celebração dos empréstimos participativos depende de deliberação prévia, expressa e favorável da assembleia geral do mutuário, e o contrato ou a emissão de títulos representativos de dívida deve mencionar expressamente a sujeição ao RJEP.

Remuneração e reembolso do empréstimo participativo

A remuneração do empréstimo participativo é fixada livremente pelas partes através da sua indexação a uma participação nos resultados do mutuário. Consequentemente, o pagamento da remuneração encontra-se dependente do facto de o mutuário apurar, ou não, resultados. Para estes efeitos, a participação nos resultados pode ser aferida através de qualquer indicador financeiro previsto na demonstração de resultados da empresa, e que refletia a sua situação financeira, nomeadamente o volume de negócios, o resultado operacional ou o resultado líquido.

O mutuário pode, a todo o tempo, proceder ao reembolso do empréstimo participativo com fundos que, nos termos da lei, possam ser distribuídos aos sócios, pelo valor nominal do empréstimo, acrescido da remuneração devida e não paga, e da que se venceria até ao início do trimestre em que ocorra o reembolso, tomada por referência as respetivas demonstrações financeiras que permitam apurar os resultados.

Em todo o caso, não poderá haver lugar à remuneração ou ao reembolso do empréstimo quando:

- O capital próprio do mutuário seja ou se tornasse, em virtude do pagamento, inferior à soma do capital social e das reservas; ou

- Os lucros do exercício sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas por lei ou pelo contrato de sociedade.

Conversão do empréstimo em capital social do mutuário

O mutuante tem direito à conversão do empréstimo participativo em capital social do mutuário caso:

- o reembolso não tenha ocorrido na totalidade, decorrido o prazo de reembolso acordado, em virtude da inexistência de fundos distribuíveis;
- o mutuário não haja pago a remuneração devida durante mais de 12 meses, seguidos ou interpolados, em determinado período fixado no empréstimo participativo;
- o órgão de administração do mutuário não apresente ao mutuante comprovativo da aprovação de contas e depósito na Conservatória do Registo Comercial decorridos 12 meses sobre o prazo legal para o efeito;
- ou noutras situações fixadas no contrato.

O mutuante pode apresentar proposta de conversão do empréstimo participativo em capital social do mutuário, devidamente acompanhado de relatório elaborado por Revisor Oficial de Contas ("ROC"), contendo a avaliação dos créditos a converter. Depois da apresentação da proposta de conversão deve ser imediatamente convocada a assembleia geral. É estabelecido um direito de preferência no aumento de capital, a favor dos sócios do mutuário que, caso exerçam esse direito, o aumento deve ser realizado em dinheiro, que é obrigatoriamente aplicado na amortização dos créditos.

Finalmente, exige-se que, após o aumento de capital social, o capital próprio do mutuário se cifre em valor superior ao valor do capital social à data da proposta de conversão do crédito em capital.

Catarina Mira Lança
cml@servulo.com

José Eduardo Oliveira
jpo@servulo.com

Artigo publicado no *Advocatus*, by ECO.

Uma ideia para 2022: Trabalhar (menos e) melhor

Tradicionalmente, Portugal tem sido dos países em que se trabalha mais horas por semana, sem que isso tenha um impacto positivo na produtividade. (...) Foi preciso uma pandemia à escala mundial para se perceber que, se calhar, um trabalhador excelente não é aquele que apaga a luz ou que fica mais horas seguidas à secretária.

Tradicionalmente, Portugal tem sido dos países em que se trabalha mais horas por semana, sem que isso tenha um impacto positivo na produtividade. Em 2018 – a primeira vez que abordei, noutra crónica, este tema – a OCDE colocava Portugal na 26.ª posição (entre 35 posições possíveis) de um ranking que evidenciava o valor que cada trabalhador gerava para o seu país, em função do número médio de horas trabalhadas e do PIB per capita desse país. Em 2020, a OCDE publicou novo estudo, comparando os números atualizados dos mesmos países em matéria de PIB e de horas trabalhadas e, de forma pouco surpreendente, Portugal caiu da já triste 26.ª posição para o 31.º lugar. Leia-se, se o indicador de produtividade português já era mau, ficou pior. Em Portugal – como em tantos outros sítios – o profissional recebe em função do número de horas de permanência na empresa, desde que pica o ponto à entrada, até que sai para casa. Esse modelo confere pouco (ou nenhum) incentivo para produzir melhor, uma vez que, faça o que fizer, este trabalhador leva tipicamente a mesma fatia salarial para casa.

Ora, se trabalhar muito para produzir mais ainda se percebe, trabalhar mais para produzir (ainda) menos é incompreensível. O ano de 2022 deveria, para mim, ser o ano em que se inverte esta tendência e se criam as condições necessárias para assegurar que a compensação salarial é feita em função do cumprimento de objetivos e não apenas do cumprimento da hora de entrada e da hora de saída do local de trabalho. E se o diagnóstico já não é particularmente novo, então as medidas seguramente que não o são. Soluções como diminuir a carga fiscal sobre o trabalho, aumentar as ferramentas de compensação salarial variável em função do cumprimento dos objetivos, promover um local e horário de trabalho flexíveis e medidas similares resultam num maior alinhamento entre os objetivos (de produtividade e de retenção de colaboradores por parte) da empresa e os objetivos (de compensação salarial, satisfação com o trabalho e conciliação com a vida pessoal) do trabalhador.



Dois anos de Covid serviram para demonstrar, de forma razoavelmente evidente, que funções que antes só se poderiam desempenhar “no escritório”, fazem-se facilmente de outro sítio qualquer. Dois anos de Covid evidenciaram que, afinal, o horário das “9 às 5” não tem de ser ininterrupto, rígido ou sagrado e, se calhar, os colaboradores conseguem cumprir as suas tarefas em horários bem diferentes para o empregador e sem que este sequer sinta a diferença ou sofra prejuízo. Foi preciso uma pandemia à escala mundial para se perceber que, se calhar, um trabalhador excelente não é aquele que apaga a luz ou que fica mais horas seguidas à secretária. Seria uma pena desperdiçar estas importantes lições em 2022.

Artigo de
Inês Palma Ramalho
ipr@servulo.com
in Pessoas, by ECO

Novo Regime Jurídico do Sistema Elétrico Nacional — uma resposta aos desafios colocados pela transição energética

O caminho da transição energética, em certa medida já percorrido através de alguns instrumentos estratégicos (entre eles, o Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 e o Plano Nacional da Energia e Clima 2030), reclamava ainda a adaptação do Regime Jurídico do Sistema Elétrico Nacional (SEN), por forma a assegurar a sua evolução para um modelo dinâmico que permita alcançar os objetivos nacionais e europeus da transição energética e da descarbonização da economia.

Foi neste quadro de profunda transformação que, no passado dia 14 de janeiro, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 janeiro, que, revogando o conhecido Decreto-Lei n.º 172/2006, veio estabelecer a nova organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional.

O novo Diploma entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, no dia 15 de janeiro de 2022, procedendo à transposição da Diretiva (EU) n.º 2019/944, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019 (“Diretiva do Quarto Pacote Energético”, que estabelece regras comuns para o mercado interno de eletricidade) e da Diretiva (EU) n.º 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção de utilização de energia de fontes renováveis.

De acordo com a **delimitação do âmbito de aplicação material** que consta dos artigos 2.º e 6.º, o novo Decreto-Lei aplica-se a um vasto leque de atividades que passam a integrar o SEN, tais como a produção e armazenamento de eletricidade, a produção de eletricidade para autoconsumo, a exploração das redes de transporte e distribuição de eletricidade, a comercialização e agregação de eletricidade, incluindo de último recurso, a operação logística de mudança de comercializador e agregador de eletricidade e a emissão de garantias de origem.

Uma das principais novidades do novo Regime é a unificação dos procedimentos de licenciamento da atividade de produção de eletricidade, tendo sido eliminada a distinção entre a produção em regime ordinário e a produção em regime especial.

Neste contexto, como formas de controlo prévio, são previstas a comunicação prévia, o registo e a licença, que passam a abranger a totalidade das atividades de produção, autoconsumo e armazenamento, devendo os respetivos pedidos ser obrigatoriamente cumulados nos casos em que os centros eletroprodutores ou as instalações de armazenamento distem menos de 2 km face a outro que tenha já obtido o devido registo.

Em moldes muito semelhantes aos previstos no regime anterior, o procedimento de licenciamento para o exercício da atividade de produção de eletricidade inicia-se com a atribuição de um **título de reserva de capacidade de injeção (comumente designado pela sigla 'TRC')**. Registam-se, contudo, algumas alterações essencialmente no que se refere às cauções a prestar para efeitos de atribuição dos títulos nas modalidades de i) acesso geral (€ 10.000,00 por MVA de reserva de capacidade a atribuir, com o limite máximo de € 10 000 000,00), ii) de acordo entre o interessado e o operador da Rede Elétrica de Serviço Público (€ 15 000,00 por MVA de reserva de capacidade a atribuir, com o limite máximo de € 10 000 000,00) e de iii) procedimento concorrencial, cujo valor, prazo e modo de prestação da caução são estabelecidos nas peças do procedimento.

Para além disso, nos casos em que esteja em causa o exercício da atividade de produção de eletricidade até 1 MW, o pedido de atribuição de registo prévio depende da prestação de uma caução à DGEG no prazo de cinco dias após validação da inscrição, no valor de € 5 000,00 por MVA.

Uma das principais novidades quanto a este tema consiste na possibilidade de **atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP com restrições**, nos termos a regulamentar pela Entidade Reguladora do Setor Elétrico

no Regulamento das Redes. Este novo modo de atribuição do TRC com restrições - as quais serão causticamente identificadas pelo Operador da RESP, passando a integrar o conteúdo mínimo da licença de produção - visa potenciar a evolução para um modelo inovador de gestão flexível das redes que permita combater a ociosidade e maximizar o potencial de receção da rede.

Uma outra novidade de grande impacto prende-se com a estipulação do prazo de 1 ano após a emissão do TRC, se sujeito a avaliação de impacto ambiental, ou de 6 meses, nos restantes casos, para a **submissão do pedido de atribuição de licença de produção**, deixando-se, assim, cair por terra a redução drástica dos prazos que o legislador havia previsto no anteprojeto do diploma que colocou em consulta pública no dia 10 de novembro de 2021 e que havia suscitado a preocupação dos intervenientes no setor.

Também contrariamente ao previsto no anteprojeto, o novo diploma vem estabelecer a regra da **transmissibilidade dos TRC** até à emissão da licença de produção, a qual é transmissível, nas mesmas condições, até à emissão da licença de exploração, mediante averbamento no título a efetuar pela DGEG ou pelo operador de rede competente. Para esse feito, considera-se que existe transmissão do título sempre que ocorra alteração, direta ou indireta, do controlo sobre o respetivo titular, **ficando o pedido dependente do reforço de caução, exceto nos seguintes casos:**

- i) Constituição de sociedade comercial cujo objeto social abranja o exercício das atividades de construção e exploração de centro eletroprodutor ou de instalação de armazenamento ou de UPAC e que tenha como únicos sócios os titulares do TRC ou da licença de produção;
- ii) Oneração das participações sociais a favor de entidades financeiras, alterações do domínio direto do titular decorrentes de execução de penhoras de participações sociais no quadro dos acordos celebrados com as mesmas entidades financeiras, ou alterações de domínio direto no quadro de operações

de reestruturação de grupos que não impliquem alteração do beneficiário efetivo registado no Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE).

Esta solução foi, naturalmente, recebida com elevado contentamento por parte dos players do setor energético, os quais passam a poder transmitir livremente os títulos habilitantes ao exercício da atividade de produção de eletricidade, o que contribui igualmente para a garantia da viabilidade financeira dos projetos.

Por fim, um dos grandes eixos estruturantes das alterações face ao regime anterior prende-se com a **criação ou densificação do enquadramento jurídico de realidades inovadoras**, tais como o armazenamento, o sobreequipamento, o reequipamento, os híbridos e a hibridização, até ao momento desprovidas de regulamentação. Em termos genéricos e apesar das diferenças de regime existentes entre os vários conceitos, prevê-se que estas novas realidades permitam um melhor e mais eficiente aproveitamento da capacidade dos centros electroprodutores existentes, bem como a maximização do potencial de capacidade de receção da Rede Elétrica de Serviço Público.

Esta brevíssima viagem pelo novo Regime Jurídico do Sistema Elétrico Nacional demonstra a clara intenção do Governo português de caminhar a passos largos para a transição energética. Este diploma é, portanto, mais um passo em frente em direção ao alcance da meta da neutralidade carbónica até 2050.

Mark Kirkby
mak@servulo.com

Francisca Mendes da Costa
fmc@servulo.com

Catarina Pita Soares
csg@servulo.com

Novo Fundo para PMEs — “watch your business take-off”

No passado dia 10 de janeiro, o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (“EUIPO”) disponibilizou um novo Fundo de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (PME) da União Europeia (UE), o fundo *Ideas Powered for business* para ajudar estas empresas a proteger os seus Direitos de Propriedade Industrial, sob a forma de um regime de subvenções.

Em janeiro deste ano, o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (“EUIPO”) disponibilizou um novo Fundo de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (PME) da União Europeia (UE), o fundo *Ideas Powered for business* para ajudar estas empresas a proteger os seus Direitos de Propriedade Industrial, sob a forma de um regime de subvenções.

Este fundo consiste num **programa de reembolso através da emissão de vouchers** que podem ser utilizados para cobrir parcialmente as taxas relativas a certas atividades selecionadas. Está prevista a concessão de dois tipos de voucher:

- Voucher 1, até um máximo de 1500 EUR, utilizável para taxas relativas às marcas e aos desenhos ou modelos, bem como ao serviço de pré-diagnóstico de PI (“IP Scan”);
- Voucher 2, até um máximo de 750 EUR, utilizável para taxas relativas a patentes nacionais.

O valor de cada um dos vouchers será determinado nos termos de cada candidatura proposta e os reembolsos podem variar entre 90% (no caso de serviços de pré-diagnóstico de PI) e 50% (em casos de taxas de pré-concessão relativas a marcas e desenhos ou modelos internacionais, através da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e taxas de pedidos de patente nacionais).

Como novidade face a outras iniciativas do EUIPO, destaca-se o facto deste fundo incluir apoios no que respeita ao reembolso do pagamento de taxas de modelos internacionais e de pedidos de patente. Para as PMEs portuguesas, também é a primeira vez que se inclui no âmbito destes apoios os serviços de pré-diagnóstico de propriedade industrial: “IP Scan”.

O Fundo PME tem 15 milhões de EUR disponíveis para pré-diagnósticos de PI e pedidos de registo de marca ou de desenho ou modelo, e EUR 1 milhões de EUR disponíveis para registos de patente. As subvenções estão disponíveis ao longo de todo o ano de 2022, por ordem de entrada dos pedidos, até terem sido utilizados todos os fundos

disponíveis.

A apresentação de candidaturas a este fundo, ao contrário de outras iniciativas do EUIPO para ajudar as PMEs a protegerem os seus direitos de propriedade industrial, não estão, assim, limitadas a determinadas janelas temporais, podendo ser apresentadas no decurso do ano de 2022, mais especificamente entre 10 de janeiro e 16 de dezembro de 2022 e devem ser consideradas pelas PMEs que pretendam proteger os seus direitos de propriedade industrial.

Mariana Costa Pinto
mpc@servulo.com



A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos.
O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de uma relação entre advogado cliente.
A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

**Sérvulo & Associados
Sociedade de Advogados, SP, RL**

Rua Garrett, 64
1200-204 Lisboa – Portugal

T +351 210 933 000
F +351 210 933 001/2